

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Aluízio Martins Pereira De Souza

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA

Agosto de 2024

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5435529-65.2023.8.09.0011

Requerente: **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.239.631/0001-63, com sede na Avenida Rio Verde s/n, Quadra 31, Lote 16 – Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.916-260, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4004, Seção III, em 05 de agosto de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	4
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	16
3. DA METODOLOGIA.....	17
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	25
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	25
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	26
4.3. Dos Atos Cooperados	26
5. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	33
5.1. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	33
5.2. Dos Créditos EPP/ME (Classe IV)	34
5.3. Do Resultado	35
6 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	36
7 CRONOGRAMA PROCESSUAL	38
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, cujo protocolo ocorreu em 11 de julho de 2023, sob o número 5435529-65.2023.8.09.0011, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 18 de abril de 2024 (evento 24), com publicação em 22 de abril de

2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII – Edição n.º 3934, Suplemento – Seção III – A, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 24):

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, partes qualificadas.

Em síntese, a parte autora assevera que atua desde o ano de 2015 no ramo de comercialização de pneus e serviços automotivos.

Nesse contexto, afirma também que possui uma ampla rede de clientes e que emprega ao todo 07 funcionários.

No entanto, em decorrência da grave crise econômica originada pela pandemia da Covid-19, foi obrigada a suportar sucessivos prejuízos. Além disso, aduz a empresa requerente que a má gestão de administradores anteriores contribuíram para a atual situação de desequilíbrio patrimonial e financeiro da empresa.

Assim sendo, por tudo isto, a parte autora requer o recebimento do pedido de recuperação judicial. Ademais, pleiteia, também, os seguintes pontos:

- a – A decretação do sigilo em relação aos bens dos sócios da empresa;
- b – A concessão dos benefícios da assistência gratuita;
- c – O deferimento, parcial, da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as ações de execução que eventualmente venham a ser ajuizadas em face da empresa, no decorrer da presente recuperação judicial.

d – Além disso, requer a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), determinando a exclusão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplimentos e ao Cartório de Protesto da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos existentes ou que venham a existir contra a empresa no decorrer do processamento desta ação.

Para tanto, a parte autora colaciona os documentos reputados necessários (evento 01, arquivos 02 a 29).

Breve o relato. Decido.

Inicialmente, por ordem e coesão argumentativa, passo a examinar os pedidos de forma individual e destacada.

1) DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com efeito, a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, da análise dos documentos que instruem a presente ação, tais como balancetes, saldos patrimoniais, bem como extratos de conta-corrente bancária, vislumbro que a empresa requerente encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, o que atrai a incidência da lei de regência.

Neste caso, **DEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade de justiça, conforme pleiteado.

2) DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Neste caso em específico, a empresa pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) durante o deslinde desta ação.

Todavia, cumpre ressaltar que é entendimento jurisprudencial consolidado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ).

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido formulado.

Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão de eventual ação de execução em desfavor da empresa, constata-se que tal pleito decorre dos efeitos do juízo de admissibilidade positivo do processamento de recuperação judicial (a ser analisado a seguir), de modo que tenho como prejudicado, por ora, tal pedido formulado.

3) DO PEDIDO DE SIGILO EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS

Por fim, em relação a este pedido, observo que os advogados da empresa chegam a colacionar petição simples informando a relação de bens dos sócios.

Todavia, em simples observação, vislumbro que o conjunto de bens dos sócios se referem à discriminação de cotas sociais de empresas. Assim, entendo que não há justificativa plausível para manter o sigilo de tais bens, até porque toda a informação fornecida pode ser percebida em contrato social de tais empresas.

Em vista disso, **INDEFIRO** o pedido pleiteado.

Assim sendo, superadas tais questões passo ao exame de admissibilidade do presente processamento de recuperação judicial requerido.

4) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de tudo, deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob a perspectiva processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam "*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*", nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, *"estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

In casu, restou evidenciada a legitimidade ativa, mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos (evento 01, arquivo 03); a situação de crise econômico-financeira; bem como os demais documentos que instruem a petição inicial atendem aos requisitos do artigo 51, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, pelo argumentado, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.239.631/0001-63, com sede em Aparecida de Goiânia- GO, na Avenida Rio Verde, s/n, quadra 31, lote 16, Jardim Nova Era, CEP n. 74.916-260, determinando as seguintes providências:

1- Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO**, para a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o n. 19.688.356/0001-98 (profissional responsável Stenius Lacerda Bastos - CPF n. 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e *e-mail* cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33, da Lei n. 11.101/2005.

1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005);

1.2) Fixo a remuneração da administradora judicial em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do art. 24 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observada a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;

1.3) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a"), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

1.4) Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

1.5) Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

1.6) Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

2) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou

para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3) Em respeito ao inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005.

4) A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

5) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

6) No mesmo prazo, **FICA PROIBIDA** a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

7) **ADVIRTA-SE** à devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005.

8) Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei n. 11.101/2005, cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento.

9) De acordo com o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a

liquidação.

10) As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

11) A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

12) Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores a que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

13) Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

14) Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei.

15) **EXPEÇAM** e **PUBLIQUEM** o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, no qual deverá conter, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação da relação nominal dos credores com o valor de cada crédito e sua classificação, conforme indicado na inicial, a ser também disponibilizado no

site da Administração Judicial para consulta dos interessados.

15.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III, do mesmo dispositivo legal, e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05);

15.2) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, o edital deverá conter a advertência de que as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita;

15.3) **DETERMINO** que a UPJ promova, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas **EXCLUSIVAMENTE** à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, devendo, portanto, a serventia, de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

16) **APRESENTE** a Requerente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

16.1) Com a apresentação do plano, expeça-se o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação,

não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções;

16.2) A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, devendo a Recuperanda recolher ou reembolsá-la pelas custas processuais pertinentes.

17) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pelo cartório.

18) **INTIMEM** eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005.

19) **EXPEÇAM** ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

[...]"

– Evento 24.

Assim, com espreque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, ano XVII, edição n.º 3962 – seção III, em 05 de junho de 2024 (quarta-feira), conforme se verifica no evento 39 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 20 de junho de 2024 (quinta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 05 de agosto de 2024 (segunda-feira),

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, já que publicada no prazo legal.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, no dia 14 de maio de 2024, do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial da devedora, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 14 de maio de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. JOÃO GUILHERME MAGALHÃES DA COSTA

Sr. MATEUS MAGALHÃES BARBOSA

Representantes da **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** (em recuperação judicial)

Aparecida de Goiânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 24 proferida nos autos nº 5435529-65.2023.8.09.0011, referente a Recuperação Judicial de **ARO PNEUS AUTO CENTER EIRELI**, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca Aparecida de Goiânia-GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a empresa integrante, qual seja: **(I) ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.239.631/0001-63, com sede na Av. Rio Verde s/nº, Q. 31, L. 16, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74916-260, a saber:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | @steniusgo
☎ tel 99147-3559 | #steniusgo

1 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e **xls**, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e 2024 (janeiro a abril);
- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de maio de 2024 das instalações (todos os ambientes) da

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | @steniusgo
☎ tel 99147-3559 | #steniusgo

2 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- devedora, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pela devedora;
 - 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pela devedora, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
 - 8) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que a devedora exerce suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
 - 9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, estoque, matérias primas etc.) de propriedade da devedora ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | @steniusgo
☎ tel 99147-3559 | #steniusgo

3 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 10)** Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
- a.** Posicionamento de mercado;
 - b.** Margem de lucro (produtos e serviços);
 - c.** Capacidade de produção (produtos e serviços);
 - d.** Nível de estoque;
 - e.** Rotatividade dos funcionários;
 - f.** Satisfação do cliente – NPS (*Net Promoter Score*) – indicativo de pesquisas) e;
 - g.** outros indicadores de performance que a devedora entender importante para demonstrar o soergimento empresarial.
- Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);
- 11)** Relação nominal dos programas de informática utilizados pela devedora, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 12)** Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da devedora;
- 13)** Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas pela devedora, em formato pdf e xls;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

4 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 14)** Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 15)** Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que a devedora seja parte;
- 16)** Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 17)** Informações sobre a situação do passivo fiscal da devedora e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 18)** Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

5 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 19)** Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (11/07/2023);
- 20)** Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada mensalmente**, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e 2024 (janeiro a abril), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
- a)** Relatório de caixa;
 - b)** Aplicações financeiras;
 - c)** Outros ativos;
 - d)** Dívida financeira;
 - e)** Adiantamento de clientes;
 - f)** Prejuízos acumulados;
 - g)** Ebtida projetado e realizado;
 - h)** Resultado contábil e financeiro;
 - i)** Fluxo de caixa;
 - j)** Ativo imobilizado;
 - k)** Funcionários (por setor);
- 21) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2022 e 2023

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

6 de 9

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

(integrais) e 2024 (janeiro a abril), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

22) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

7 de 9

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a própria devedora, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo, ainda, que esta administração judicial estará na sede/matriz da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, para inspeção e reunião de trabalho presencial na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, **no dia 21/05/2024, às 14h**, devendo estar presente os Sócios ou preposto(s) da empresa devedora, facultada a presença dos representantes legais

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 21.05.2024**, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails assenioriacincos@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

8 de 9

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores arrolados nos itens 16 a 21;
- A planilha mencionada no item 22 acima (preenchida e atualizada); e
- Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assenioriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2024.05.14 09:56:44 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9 de 9

Ocorreu que, em 14 de maio de 2024, a devedora, dentre outras providências, pugnou pela dilação do prazo para entrega das documentações requestadas por intermédio do 1º Termo de Diligência para 20 de junho de 2024, bem como sobre a inspeção e reunião de trabalho, conforme adiante espelhado:

De: "ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA" <elianedealencar@hotmail.com>

Enviada: 2024/05/14 11:29:29

Para: assessoriacincos@stenius.com.br

Assunto: RE: 1º Termo de Diligência - RJ ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA - 5435529-65.2023.8.09.0011

Bom dia,

Solicitamos a dilação do prazo em 30 dias para apresentação da documentação requerida, tendo em vista que, em face da precária situação financeira que atravessa, a empresa está com déficit de pessoal, contando com apenas uma funcionária no departamento administrativo/financeiro. Como a documentação é vasta, não haverá tempo hábil para providenciá-la até a data determinada.

Além disso, a contabilidade da empresa, que é feita por escritório terceirizado, também informou que não tem condições de apresentar toda a documentação requerida no prazo pretendido, uma vez que está com sobrecarga de trabalho no mês corrente, por ser período de apresentação de declarações de imposto de renda de todos os seus clientes.

Dessa forma, pedimos dilação do prazo para 20/06/2024, bem como da inspeção inicial, vez que esta se mostrará inócua sem a documentação pretendida.

Att

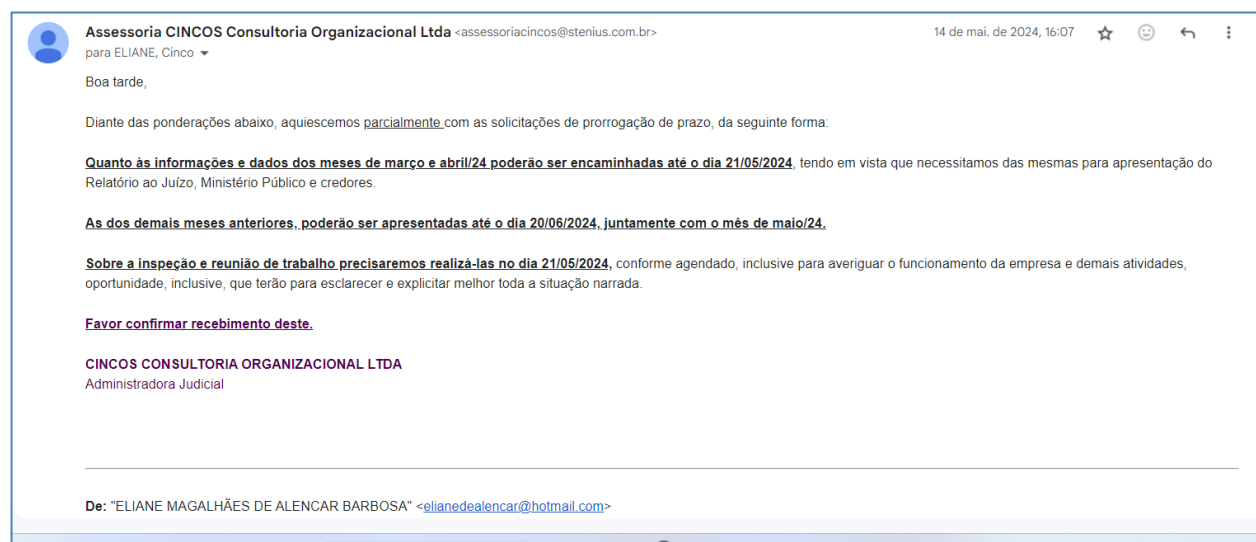
Eliane Magalhães

Neste ínterim, considerando a necessidade de conclusão e apresentação de relatório ao juízo, aquiescemos, à luz do princípio da cooperação – insculpido no art. 6º do CPC, com a prorrogação do prazo, fixando-se do seguinte modo:

- ✓ Quanto às informações e dados dos meses de março e abril/24 poderão ser encaminhadas até o dia 21/05/2024, tendo em vista que necessitamos das mesmas para apresentação do Relatório ao Juízo, Ministério Público e credores;

- ✓ As dos demais meses anteriores, poderão ser apresentadas até o dia 20/06/2024, juntamente com o mês de maio/24 e;
- ✓ Sobre a inspeção e reunião de trabalho precisaremos realizá-las no dia 21/05/2024, conforme agendado, inclusive para averiguar o funcionamento da empresa e demais atividades, oportunidade, inclusive, que terão para esclarecer e explicitar melhor toda a situação narrada.

Destaca-se que a referida inspeção e reunião de trabalho foi realizada, sendo relevante anotar que foi pontuado à devedora que as informações e documentações concluídas já deveriam ser encaminhadas, conforme adiante espelhado:



Adiante, considerando o decurso do prazo para atendimento das diligências investidas e o curso do prazo previsto para publicação da 2ª relação de credores prevista no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, providenciou-se, em 08 de julho de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência à devedora, solicitando cópia integral dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora, bem como memória de cálculos e comprovantes de pagamentos, aptos e que alicercem e fundamentem o saldo listado na relação de credores juntada aos autos na inicial postulatória, senão vejamos:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiania/GO, 08 de julho de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. JOÃO GUILHERME MAGALHÃES DA COSTA
Sr. MATEUS MAGALHÃES BARBOSA

Representantes da **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** (em recuperação Judicial) Aparecida de Goiânia-GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de **evento 24** proferida nos autos nº **5435529-65.2023.8.09.0011**, referente a Recuperação Judicial de **ARO PNEUS AUTO CENTER EIRELI**, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, diante da Imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral, memória de cálculo, comprovante de pagamentos, que alicerça, fundamenta o saldo listado na relação de credores juntada nos autos pela devedora (evento 01) referente a cédula de crédito CARTÃO DE CRÉDITO 79391, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão**

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go (62) 99147-3559 | #stenius.go

1 de 4

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ademais, que seja fornecido ainda os comprovantes de pagamentos/amortizações/memórias de cálculos, a fim de lastrear o saldo devido das operações.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II - na recuperação judicial:

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

...

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go (62) 99147-3559 | #stenius.go

2 de 4

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei:

[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

...

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir - o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que**

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go (62) 99147-3559 | #stenius.go

3 de 4

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impretrivelmente, **até o dia 12/07/2024**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 | Despacho de nomeação para STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go (62) 99147-3559 | #stenius.go

4 de 4

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pela empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** e **CREDORES**, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com a devedora, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações insertas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que a **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** (em recuperação judicial) possui as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA (CNPJ 23.239.631/0001-63);

- a) 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- b) 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes;
- c) 45.20-0-04 – Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; e
- d) 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais da devedora.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo

¹ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pela sociedade cooperativa com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pela sociedade cooperativa com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pela devedora ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pela devedora em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre a **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS – POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS À MONITÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 – ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC – AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE – EXPURGO DEVIDO – JUROS REMUNERATÓRIOS – OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061.530/RS – AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS – LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA nessas partes – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 14ª C.Cível – 0001096-16.2017.8.16.0040 – Altônia – Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva – J. 09.12.2019) (TJ-PR – APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-

SP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493–57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. **POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. **Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas.** (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482–94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)
– Grifamos.

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI

6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas**, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne **especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo)**. De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021)

- Grifamos.

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre a devedora e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

5. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pela devedora e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

5.1. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	02.131.333/0001-85	R\$ 1.521,74	R\$ 1.515,35	-R\$ 6,39	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
2	AUTOTECH DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULOS	20.025.467/0001-01	R\$ 2.351,39	R\$ 6.764,00	R\$ 4.412,61	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
3	BATISTA & NAVES LTDA - (JAICAR AUTOPEÇAS LTDA)	07.822.081/0009-01	R\$ 5.288,01	R\$ 5.409,00	R\$ 120,99	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 379.275,62	R\$ 402.182,54	R\$ 22.906,92	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
5	EUROEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	13.236.593/0002-12	R\$ 59.270,38	R\$ 77.548,28	R\$ 18.277,90	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
6	FORMULA PRODUTO AUTOMOTIVOS	01.581.193/0004-27	R\$ 2.003,35	R\$ 1.984,00	-R\$ 19,35	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
7	GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	31.734.770/0001-91	R\$ 105.275,48	R\$ 221.037,12	R\$ 115.761,64	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
8	MAGNUM DISTIRUBUIDORA DE PNEUS LTDA	19.403.406/0027-82	R\$ 121.699,57	R\$ 197.616,00	R\$ 75.916,43	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
9	PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	01.536.085/0011-61	R\$ 56.028,76	R\$ 92.774,20	R\$ 36.745,44	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
10	PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	25.127.614/0005-93	R\$ 19.749,50	R\$ 25.364,21	R\$ 5.614,71	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
11	REAL MOTO PECAS LTDA	25.630.302/0012-27	R\$ 3.809,28	R\$ 4.766,81	R\$ 957,53	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
12	SICOOB - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB	07.599.206/0001-29	R\$ 371.702,69	R\$ 389.119,86	R\$ 17.417,17	Manutenção Fundada em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municados pelos interessados (credores e devedora), razão pela qual promoveu-se a manutenção, inscrição, majoração e minoração de saldos para a Classe III (quirografário) da 2ª lista de credores, composta por **12 (doze) credores** que totaliza a importância de **R\$ 1.426.081,37 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e um reais e trinta e sete centavos)**.

5.2. Dos Créditos EPP/ME (Classe IV)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ALTERNATIVA EIRELI	29.805.797/0002-67	R\$ 3.459,22	R\$ 5.196,43	R\$ 1.737,21	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
2	COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS F&G LTDA	18.543.126/0001-78	R\$ 1.800,19	R\$ 2.290,77	R\$ 490,58	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
3	DWO CONTRAPESO PARA BALANCEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (DAGNA NUBIA BATISTA DE MOURA)	18.218.845/0001-13	R\$ 1.082,92	R\$ 1.364,85	R\$ 281,93	Manutenção Fundada em Lastro Probatório
4	THIAGO KHOURY FREITAS	37.039.613/0001-42	R\$ 776,62	R\$ 754,00	-R\$ 22,62	Manutenção Fundada em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municados pelos interessados (credores e devedora), razão pela qual promoveu-se a inclusão do saldo para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (EPP/ME), composta por **4 (quatro) credores** que totaliza a importância de **R\$ 9.606,05 (nove mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos)**.

5.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4004 – seção III, em 05 de agosto de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4004 - SEÇÃO III Disponibilização: sexta-feira, 02/08/2024 Publicação: segunda-feira, 05/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5435529-65.2023.8.09.0011 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.239.631/0001-63, com sede na Avenida Rio Verde, s/n, Quadra 31, Lote 16 - Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.916-260, nomeada nos autos n.º 5435529-65.2023.8.09.0011, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. A devedora e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14hs às 17hs, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 1.515,35
AUTOTECH DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULOS	R\$ 6.764,00
BATISTA & NAVES LTDA - (JAICAR AUTOPEÇAS LTDA)	R\$ 5.405,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 402.182,54
EUROEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 77.548,28
FÓRMULA PRODUTO AUTOMOTIVOS	R\$ 1.984,00
GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 221.037,12
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 197.016,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	R\$ 92.774,20
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 25.964,21
REAL MOTO PECAS LTDA	R\$ 4.766,81
SICOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB	R\$ 383.113,86

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | (62) 99147-3559 | stenius.go | stenius.go

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 1 de 2 52 de 355

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4004 - SEÇÃO III Disponibilização: sexta-feira, 02/08/2024 Publicação: segunda-feira, 05/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

CLASSE IV - EPF/ME

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ALTERNATIVA EIRELI	R\$ 5.136,43
COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS F&G LTDA	R\$ 2.230,77
DWIO CONTRAPESO PARA BALANCEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (CAGINA NUBIA BATISTA DE MOURA)	R\$ 1.364,85
THAGO KHOURY FREITAS	R\$ 754,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 01 de agosto de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 | Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | (62) 99147-3559 | stenius.go | stenius.go

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 2 de 2 53 de 355

6 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	6.000,00
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	-
Diferença	-R\$	6.000,00
Quantidade 1º Relação de Credores		1
Quantidade 2º Relação de Credores		0
Diferença		-1
Classe III		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	1.135.094,72
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	1.426.081,37
Diferença	R\$	290.986,65
Quantidade 1º Relação de Credores		16
Quantidade 2º Relação de Credores		12
Diferença		-4
Classe IV		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	-
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	9.606,05
Diferença	R\$	9.606,05
Quantidade 1º Relação de Credores		0
Quantidade 2º Relação de Credores		4
Diferença		4

CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	1.141.094,72
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	1.435.687,42
Diferença	R\$	294.592,70
Quantidade 1º Relação de Credores		17
Quantidade 2º Relação de Credores		16
Diferença		-1

7 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
11/07/2023	11/07/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	
18/04/2024	18/04/2024	Deferimento do Processamento RJ	24	Art. 52
20/05/2024	20/05/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	29	
22/04/2024	22/04/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	25	Art. 33
05/06/2024	05/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	39	Art. 52, § 1º
20/06/2024	20/06/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
20/06/2024	14/06/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	43	Art. 53
05/08/2024	05/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
05/08/2024	05/08/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 8º
15/08/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 55
04/09/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 56, § 1º
16/09/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 36
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 6º, § 4º
15/10/2024		Encerramento do Período de Suspensão		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, a devedora ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4004 – seção III, em 05 de agosto de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5435529–65.2023.8.09.0011, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa AJ reforça que a devedora e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedora ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial